



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 210 /COGSE/SEAE/MF

Brasília, 18 de junho de 2001.

**Referência:** Ofício nº 6614/00 GAB/SDE/MJ, de 27 de dezembro de 2000.

**Assunto:** Ato de Concentração n.º 08012.007025/00-15.  
**Requerentes:** Buckingham Comercial Ltda. e Tanguí Ltda.  
**Operação:** Aquisição pela empresa Buckingham Ltda. das cotas da empresa Tanguí Ltda., no setor de prestação de serviços relacionados a consultoria técnica em cobrança e recuperação de créditos.  
**Recomendação:** aprovação, sem restrições.  
**Versão:** pública.

---

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Buckingham Comercial Ltda. e Tanguí Ltda.

## **1. Das requerentes**

### **1.1 Adquirente**

1. A Buckingham Comercial Ltda. (doravante denominada *Buckingham*) é uma sociedade limitada com sede na Av. Brig. Faria Lima n.º 3.729, 5º and., São Paulo, Estado do São Paulo, controlada pela GMAC Financial Services (doravante denominada *GMAC*) que, por sua vez, é uma subsidiária da General Motors Corporation, desde 1919. A GMAC possui, além de sua linha de financiamento para automóveis, outras atividades, dentre as quais destacam-se serviços de seguros, hipotecas e serviços de empréstimos para negócios (*business-to-business lending*). Os empregados da GMAC somam 27.000, distribuídos por 700 escritórios em 40 países.

2. Segundo as requerentes, a GMAC Financial Services não desenvolve quaisquer atividades até o momento no Brasil, tendo constituído, em 26.05.2000, a GMAC RFC Brasil Ltda., empresa holding, e, em 11.09.2000, a Buckingham Ltda., por meio da qual a compradora viabilizou a presente operação. Em 1999, a GMAC obteve seu melhor desempenho financeiro, apresentando um faturamento mundial de US\$ 1.527.300,00.

## 1.2 Adquirida

3. A Tangui Ltda. (doravante denominada *Tangui*) tem sede na rua 15 de novembro, n.º 228 – 17º andar – ala XV, centro, São Paulo, capital. Segundo as requerentes, a Tangui não possuía até a data da operação, quaisquer atividades, pois a empresa é uma sociedade constituída pelos vendedores para viabilizar a presente transação, tendo assumido o negócio referente à carteira de prestação de serviços de consultoria técnica em cobrança e de recuperação de créditos da empresa PAC – Projetos, Assessoria e Consultoria Ltda. (doravante denominada *PAC*). Por sua vez, a PAC apresentou faturamento no exercício de 1999 de R\$ 340.146,46. O capital da adquirida era distribuído entre os sócios como mostra a Tabela N.º 1.

**Tabela N.º 1**  
**Composição societária da Tangui.(antes da operação)**

<b>Sócios</b>	<b>Participação societária</b>
PAC	97%
Mário Tarla Júnior	1%
Rômulo Santos de Souza	1%
Cláudio Vieira de Melo	1%
<b>Total</b>	<b>100%</b>

Fonte: requerentes.

## 2. Da operação

4. A operação notificada consiste na aquisição pela Buckingham Comercial Ltda., nos termos e condições do “Contrato de Compra e Venda de Quotas e outras Avenças” fornecido pelas requerentes, do total das cotas da Tangui Ltda., envolvendo todos os ativos e negócios assumidos pela empresa antecessora PAC referentes a prestação de serviços de consultoria técnica em cobrança e de recuperação de créditos. A operação, que não foi apresentada a nenhuma outra agência antitruste, foi firmada, no Brasil, na data de 01.12.2000, tendo seu fechamento ocorrido em 20.12.2000, após o adimplemento das

condições contratualmente estabelecidas. O valor da transação foi de R\$ 2.500.000,00.

5. A operação teve as seguintes etapas:
- i. Foi constituída uma sociedade denominada Tanguí Ltda. controlada pela PAC e por um grupo de quotistas da PAC;
  - ii. A PAC subscreveu e integralizou aumento de capital da Tanguí, mediante a transferência à Tanguí da totalidade dos negócios;
  - iii. A Buckingham obteve aprovação do conselho de seus grupos controladores, que aprovou o contrato firmado e autorizou a compra das quotas da Tanguí;
  - iv. Aquisição da Tanguí pela Buckingham.
6. Após a operação, o capital da adquirida ficou distribuído entre os sócios como mostra a Tabela N.º 2:

**Tabela N.º 2**  
**Composição societária da Tanguí Ltda. (após a operação)**

<b>Sócios</b>	<b>Participação societária</b>
Buckingham	99,99
GMAC RFC Brasil	0,01
<b>Total</b>	<b>100%</b>

Fonte: requerentes.

7. As requerentes alegam que a notificação do ato somente se faz necessária para dar cumprimento ao § 3º do artigo 54 da lei 8.884, de junho de 1994, em virtude do faturamento bruto mundial do grupo ao qual pertence a Buckingham, qual seja, GMAC Financial Services, que superou no exercício de 1999 o patamar de R\$ 400 milhões.

### **3. Recomendação**

8. Considerando que o grupo de empresas da adquirente não possuía, até a data da operação, segundo informações que constam dos autos do processo, nenhuma atividade no segmento de atuação da adquirida, qual seja, o negócio de prestação de serviços de consultoria técnica em cobrança e de recuperação de créditos, a operação se configura como uma substituição de agentes econômicos, não requerendo análise mais aprofundada.

9. Ante o exposto, entendemos que a operação em tela não sugere restrição ou prejuízo à concorrência, sendo, portanto, passível de aprovação.

À apreciação superior.

RUI FERNANDES DE BARROS  
Técnico

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA  
Coordenador-Geral

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA  
Secretário de Acompanhamento Econômico